



CONCILIAÇÃO : ALTERNATIVA E CELERIDADE EM MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9099/95.

Acadêmicos: Mara Rúbia Strogulski¹ e Sérgio Gonçalves¹
Professor(a) Orientador(a): Rosângela Dall'Acqua²

RESUMO

A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde propõe a conciliação entre as partes litigantes, como um fator alternativo na aplicação de medidas despenalizadoras perante as infrações de menor potencial ofensivo. Este estudo tem como objetivo conscientizar e divulgar a importância da conciliação como alternativa primária e resolutive, nos processos de aplicação de medidas despenalizadoras, promovendo a célere desvinculação entre as partes litigantes. A pesquisa ocorre através do aporte bibliográfico, com abordagem qualitativa em sites de pesquisa científica, bem como na própria lei 9.099/95, constituindo-se em fontes ricas de informações contextuais, sendo esclarecedoras acerca do assunto proposto. O procedimento de conciliação penal, está elencado no art. 73 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação. “Remete-nos o legislador, a intenção objetiva e célere de resolução do conflito por este meio alternativo, corroborando com a efetivação do desenlace entre as partes causado pelo litígio. A oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e a economia processual, são requisitos fundamentais a este processo, onde o objetivo, é o de aproximar e equacionar o litígio entre as partes, de maneira a uma satisfação de cunho social e ao mesmo tempo, atribuir credibilidade ao judiciário. A conciliação, dada a sua informalidade e simplicidade, possui um estilo pessoal a cada audiência, de forma a valorizar as prerrogativas das partes envolvidas na lide. A despenalização utiliza-se deste modelo como um meio verdadeiro, legal e contemporâneo de justiça participativa e resolutive. A conciliação visa primeiramente a reparação do dano sofrido pela vítima, e consequentemente a pacificação social como escopo maior da lei. Na conciliação, não há uma solução ditatorial imposta. Trata-se de uma mudança de comportamento e mentalidade, uma vez que temos enraizado uma cultura de litígio. O termo circunstanciado, é o documento em que se relata os acontecimentos do litígio, porém muito embora, nem sempre serem verídicos os fatos narrados. Atenta-se desta forma, à uma audiência de conciliação, pois ao narrarem o litígio, vítima e réu, com ânimos sobremaneira alterados, irrompem sentimentos além do fato ocorrido. Neste interim, a capacitação do conciliador é fundamental a este processo, dado ser este o potencializador de uma visão imparcial da lide, trazendo algumas alternativas extraídas de experiências anteriores, que se amoldem ao fato litigioso, sem contrariar a ética e as regras do Juizado Especial Criminal. A composição amigável põe fim à pretensão punitiva, uma vez que implica renúncia ao direito de queixa ou representação. Deve se perceber as novas potencialidades dos Juizados Especiais Criminais, onde a despenalização apresenta uma relevância social muito importante, visto que permite a solução do litígio seja na esfera criminal ou civil, resultando esta em uma via ressocializadora.

Palavras-chave: Lei 9.099/95. Conscientização. Conciliação. Despenalização. Ressocialização

¹ Aluna da disciplina Direito Penal II do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil/Campus Guaíba. E-Mail: rubiamercio@hotmail.com

¹ Aluno da disciplina Direito Penal II do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil/Campus Guaíba. E-Mail: majsergio10@gmail.com

³ Docente da disciplina Direito Penal II do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil/Campus Guaíba. E-Mail: dallacqua.ulbra@gmail.com

